



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.001526/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.266 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO SOARES VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 108/111), no qual se apurou Compensação Indevida

de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF referente às fontes pagadoras Office Informática Ltda e A. F. de Lima Neto.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/BEL (e-fls. 40/44), a qual cancelou a Compensação Indevida de IRRF referente à fonte pagadora A. F. de Lima Neto.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fls. 48), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/06/2010 (e-fls. 49/50) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Defende que foi equivocado o entendimento da 5ª Turma da DRJ/BEL de que os rendimentos recebidos da Office Informática Ltda. seriam da Sra. Deolinda Dias Nogueira.
- Sustenta que os rendimentos declarados são de seu cônjuge, Carmelinda Nogueira Vieira, conforme contrato de locação anexado ao Recurso e DIRF constante dos autos.
- Alega que houve apenas um erro material da locatária ao trocar o CPF da locadora pelo CPF da Sra. Deolinda Dias Nogueira na DIRF apresentada.

A 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência através da Resolução nº 2002-000.207 (e-fls. 59/61) para que a Unidade de Origem intimasse a empresa Office Informática Ltda a esclarecer a divergência entre os elementos de prova juntados aos autos (comprovante de rendimentos, DIRF e contrato de locação de imóvel) e a informar se os rendimentos indicados em DIRF, com a correspondente retenção de IRRF, foram pagos a Carmelinda Nogueira Vieira, CPF 138.527.792-00. Cientificado da Informação Fiscal nº 004/2021/EFVRVO/ MANAUS/AM, o contribuinte não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 86/87, 129/136).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Compensação Indevida de IRRF referente à empresa Office Informática Ltda, mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se da Notificação de Lançamento que a infração foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 26).

Sobre a matéria, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 42/43):

O sujeito passivo impugna o lançamento em razão da inocorrência do seu suposto fato gerador, sob alegação de que os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, referem-se aos rendimentos produzidos pelos bens em comum, em nome de seu cônjuge, Carmelinda Nogueira Vieira (CPF 138.527.792-00) e que a referida compensação encontra-se amparada no que preceitua o § 1º do Art. 7º, do Decreto nº 3.000/99.

[...]

Analisando-se os documentos constantes dos autos, mais especificamente os de fls 10 a 13, constata-se que o contribuinte comprovou que, nos termos da Carta Formal de Partilha (fls. 11-v e 13), a existência de bens comuns ao casal.

Quanto aos rendimentos tributáveis levados em consideração pela autoridade lançadora, incluídos no lançamento, foram informados pelas fontes pagadoras (Office Informática Ltda e A. F. de Lima Neto), em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF - respectivamente, em nome de Deolinda Dias Nogueira e Carmelinda Dias Nogueira (fls.31 a 32), ambas com o código de retenção-3208 - (aluguéis e royalties pagos a pessoa física).

Consultando os sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 2004 - DIRPF/05 - (fls. 33/34), apresentada pelo cônjuge do defendente, Sra. Carmelinda Nogueira Vieira - CPF 138.527.792-00, não foi oferecida à tributação os rendimentos em questão.

Assim noticiado, resta provado que a compensação efetuada “pelo impugnante, em razão dos rendimentos declarados pela fonte pagadora - A. F. de Lima Neto - e auferidos por seu cônjuge, está em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 6º do Decreto nº 3.000/99, e corroborada na orientação em relação ao assunto, consubstanciada na publicação sobre Imposto de Renda Pessoa Física (Perguntas e Respostas):

[...]

Quanto à compensação efetuada em relação aos rendimentos declarados pela fonte pagadora - Office Informática Ltda, imputados a Sra. Deolinda Dias Nogueira, mantém-se a glosa efetuada, haja vista que tal situação não se configura no presente caso, a tributação de rendimentos do cônjuge do impugnante.

Da análise dos autos, verifica-se que a DIRF emitida pela Office Informática Ltda contendo o IRRF em litígio foi, de fato, elaborada em nome de Deolinda Dias Nogueira, CPF 055.310.042-49, como exposto na decisão recorrida (e-fls. 36).

No entanto, observa-se que o comprovante de rendimentos juntado à defesa, apesar de também conter o CPF de Deolinda Dias Nogueira, indica o nome de Carmelinda Nogueira Vieira, esposa do contribuinte, como beneficiária dos rendimentos (e-fls. 08, 10).

Para corroborar a alegação de erro de preenchimento de CPF pela fonte pagadora, o interessado traz ao Recurso Voluntário um Contrato de Locação de Imóvel firmado entre Carmelinda Nogueira Vieira, CPF 138.527.792-00, e a Office Informática Ltda para o ano calendário objeto do lançamento (e-fls. 51/55).

Intimada a esclarecer a divergência entre os elementos de prova anexados ao presente processo, a fonte pagadora limitou-se a informar que os documentos fiscais referentes a 2004 não mais existiam e que não seria possível demonstrar o pagamento efetuado a Carmelinda Nogueira Vieira (e-fls. 71, 86/87).

Considerando as evidências existentes nos autos, entendo verossímil a alegação do contribuinte de que houve erro no preenchimento do CPF pela fonte pagadora.

Assim, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º e 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, concluo pelo restabelecimento da compensação de IRRF em exame.

Por conseguinte, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.266 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15224.001526/2008-15